

Tribunal de Justiça do Maranhão Diário da Justiça Eletrônico

RESOL-GP - 352013 (relativo ao Processo 269942013) Código de validação: C05AAC3C0E

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista decisão plenária administrativa do dia 05 de junho de 2013, proferida nos autos do Processo nº 26994/2013; R E S O L V E: Art. 1º Os artigos 128, 172, 175, 176, 179, 180, 187, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214 e 215, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 128. A instrução do processo para demissão do juiz não vitalício obedecerá ao disposto no Capítulo VIII do Título III da 1ª Parte deste Regimento. § 1º A instauração do processo pelo Plenário suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento. § 2º O processo administrativo terá o prazo de 140 dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário. § 3º A decisão de não vitaliciamento será tomada por maioria absoluta dos membros do Tribunal. § 4º Negado o vitaliciamento, o presidente do Tribunal expedirá o ato de demissão. Art. 172. Os deveres dos magistrados são aqueles previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no Código de Processo Civil (art. 125), no Código de Processo Penal (art. 251), no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura Nacional. Art. 175. Nos casos dos artigos anteriores, identificados os fatos, o magistrado será notificado para, no prazo de cinco dias, prestar informações. § 1º Mediante decisão fundamentada, a autoridade competente ordenará de plano o arquivamento do procedimento preliminar quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal. § 2º O presidente do Tribunal, no caso de desembargador; e o corregedor-geral, no caso de juiz de direito, comunicarão ao Corregedor Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados. Art. 176. Das decisões referidas nos artigos anteriores caberá recurso, no prazo de quinze dias, ao Plenário por parte do autor da denúncia de irregularidade, ou da reclamação ou da representação, ou ainda, por parte do magistrado. Parágrafo único. O relator do recurso será o presidente ou o corregedor-geral, conforme o caso, e a parte contrária será ouvida também no prazo de quinze dias. Art. 179. Em quaisquer procedimentos, se configurado crime de ação pública, pelo que constar da reclamação, representação, sindicância ou atos instrutórios, o Plenário determinará a instauração das investigações, que deverão ser feitas pelo corregedor-geral da Justiça, ou remeterá ao Ministério Público cópia das peças necessárias a eventual oferecimento de denúncia. Parágrafo único. Em se tratando de desembargador, cópia dos autos serão encaminhadas, pelo presidente do Tribunal, ao Superior Tribunal de Justiça. Art. 180. São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados: I - advertência; II - censura; III - remoção compulsória; IV - disponibilidade; V - aposentadoria compulsória; VI - demissão. § 1º Aos desembargadores não se aplicarão as penas de advertência e censura. § 2º O processo para aplicação das penas disciplinares aos magistrados é o previsto no Capítulo VIII deste Título. Art. 187. O magistrado será posto em disponibilidade compulsória, por interesse público, decidida por maioria absoluta, se a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justificar a decretação da aposentadoria compulsória. Parágrafo único. É vedada a disponibilidade disciplinar para juízes não vitalícios. Art. 207. Para aplicação das penas disciplinares contra magistrados é competente o Plenário do Tribunal de Justiça, através do devido processo administrativo disciplinar. Art. 208. O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade. Art. 209. O processo administrativoserá iniciado por determinação do Plenário, por maioria absoluta de votos. § 1º Antes da apresentação da acusação ao Plenário, o presidente ou o corregedor-geral, conforme o caso, remeterá cópia dos autos ao magistrado, para no prazo de quinze dias, contado da entrega notificação, apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas e indicar outras provas que pretenda produzir. § 2º Os autos permanecerão na Diretoria Geral do Tribunal ou Diretoria da Corregedoria, conforme o caso, e aí poderão ser examinados pelo magistrado, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais. § 3º O magistrado, para os fins previstos neste artigo, poderá ser autorizado a se afastar de suas atividades pelo prazo de quinze dias. Art. 210. Findo o prazo para a defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o procedimento preliminar ou a sindicância será apresentada ao Plenário para decidir sobre o arquivamento ou a instauração do processo administrativo disciplinar, intimando-se o magistrado ou seu defensor. § 1º O corregedor relatará a acusação contra juiz de direito, e o presidente do Tribunal contra desembargador. § 2º Determinada a instauração do processo, será lavrado acórdão, pelo corregedor-geral ou pelo presidente, conforme o caso. 🕉º O acórdão será acompanhado de portaria que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo presidente do Tribunal. § 4º Decidida instauração do processo administrativo disciplinar, na mesma sessão, serão os autos distribuídos a um dos desembargadores que será o seu relator e presidirá a instrução, não havendo revisor. § 5º Não poderá ser relator o desembargador que dirigiu o procedimento preliminar ou a sindicância, ainda que não seja mais o presidente ou o corregedor-geral. § 6º O processo administrativo disciplinar terá prazo de 140 dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário. § 7º Não sendo acolhida a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar, o presidente do Tribunal encaminhará à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da ata da sessão e do acórdão que determinou o arquivamento. Art. 211. Na sessão que decidir a instauração do processo administrativo, o Plenário deliberará obrigatória e fundamentadamente, por maioria absoluta de votos, sobre o afastamento do magistrado de suas funções, assegurando-lhe, porém, subsídio integral até decisão final. § 1º O prazo de afastamento será até decisão final do processo ou, sendo conveniente e oportuno, por prazo determinado. § 2º Não sendo afastado o magistrado quando da instauração do processo, o relator poderá, fundamentadamente, em qualquer fase, requerer o afastamento ao Plenário. Art. 212. Instaurado o processo, o relator determinará a intimação do Ministério Público para se manifestar no prazo de cinco dias. § 1º Após a manifestação do Ministério Público, o relator determinará a citação do magistrado para apresentar defesa em cinco dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar e a respectiva portaria. § 2º Na citação e apresentação de defesa serão obedecidas as seguintes regras: I - havendo dois ou mais magistrados p prazo para defesa será comum e de dez dias, contados da citação do último; II - estando em lugar incerto ou não sabido, o magistrado será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no Diário da Justiça Eletrônico; III - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado; IV - declarada a revelia, o relator lhe designará defensor dativo, ao qual concederá igual prazo para apresentação de defesa; § 3º O magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao relator, ao corregedor-geral e ao presidente do Tribunal, o novo endereço em que receberá citações, notificações ou intimações. Art. 213. Apresentada a defesa, o relator decidirá sobre a produção de provas requeridas pelo acusado e, determinando de ofício as que entender necessárias, realizará a instrução. § 1º O relator, quando o processado for juiz de direito, poderá delegar poderes a juiz deentrância superior a do processado para realizar atos de instrução. § 2º De todos os atos de instrução serão cientificados o magistrado e seu defensor. § 3º O relator tomará os depoimentos das testemunhas, no máximo oito da acusação e oito da defesa, fazendo as acareações necessárias, e determinará as provas periciaise técnicas que entender pertinentes para elucidação dos fatos. § 4º Após a produção de todas as provas, o relator interrogará o acusado, em dia, hora e local previamente designados, intimado o magistrado com antecedência de 48 horas. § 5º Na instrução aplicam-se subsidiariamente as normas da legislação processuapenal e da legislação processual civil, nessa ordem. § 6º Os depoimentos e o interrogatório poderão ser documentados pelo sistema audiovisual, sem a necessidade, nesse caso, de degravação. Art. 214. Transcorrido o prazo para as razões, com ou sem elas, o relator, após o seu visto, encaminhará cópia do relatório e das peças do processo para todos os desembargadores, com antecedência mínima de 48 horas do julgamento. Parágrafo único. Entre as peças essenciaisconstarão obrigatoriamente o acórdão do Plenário e a portaria que instaurou o processo, a defesa do magistrado, os depoimentos das testemunhas, o interrogatório do magistrado, os laudos periciais e as alegações finais do Ministério Público e da defesa. Art. 215. No julgamento, após o relatório, será feita sustentação oral pelo Ministério Público e pelo defensor do magistrado, dispondo de quinze minutos cada um. § 1º Após a sustentação oral, o relator proferirá voto seguindo-se a votação pelos demais desembargadores na ordem de antiguidade. § 2º O presidente e o corregedor-geral terão direito a voto. § 3º A votação será pública e motivada, salvo o disposto no art. 177 deste Regimento quanto à publicidade. § 4º Da decisão será publicada somente a conclusão. § 5º Entendendo o Plenário que existem indícios bastantes de crime de ação pública, o presidente do Tribunal encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público. Art. 2º Ficam acrescentados ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão: o parágrafo único ao art. 173; o art. 176-A; o art. 210-A; o art. 211-A; o art. 213-A; o art. 215-A; o art. 215-B; e o art. 216-A, com a seguinte redação: Art. 173. ... Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância, ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o § 1º do art. 209 deste Regimento. Art. 176-A. Instaurada a sindicância, será permitido ao sindicado acompanhá-la. Art. 210-A. Caso a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado seja adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quórum, cópia da ata da sessão respectiva, com a especificação dos nomes dos presentes, dos ausentes, dos suspeitos e dos impedidos, será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias,



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico contados da respectiva sessão. Parágrafo único. Decidida a instauração do processo administrativo disciplinar contra magistrado, cópia da ata da sessão respectiva será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias, contados da respectiva sessão de julgamento. Art. 211-A. Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função. Art. 213-A. Terminada a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu defensor terão, sucessivamente, vistas dos autos, por dez dias, para manifestação e razões finais. Art. 215-A. Só será aplicada punição a magistrado se decidida por maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal. 81º Na hipótese de divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, cada pena apresentada será votada separadamente, sendo aplicada somente aquela que alcançar o quórum de maioria absoluta do Plenário. § 2º Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o presidente do Tribunal remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado para, se for o caso, tomar as providências cabíveis. Art. 215-B. O presidente do Tribunal comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da respectiva sessão, os resultados dos julgamentos dos processos administrativos disciplinares. Art. 216-A. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, e da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 3º Fica acrescentado o Capítulo X ao Título III (Da Disciplina Judiciária) da 1ª Parte do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, com a denominação Da Prescrição das Faltas Funcionais, com a seguinte redação: CAPÍTULO X DA PRESCRIÇÃO DAS FALTAS FUNCIONAIS Art. 219-A. O prazo de prescrição de faltas funcionais praticadas por magistrados é de cinco anos, contado a partir da data em que o Tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal. Parágrafo único. A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Plenário que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar. Art. 219-B. O prazo prescricional da aplicação da pena começa a correr, nos termos do § 6º do art. 210 deste Regimento, a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar, Parágrafo único. A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, prevista no § 6º do art. 210 deste Regimento, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o caput deste artigo. Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS.

> Desembargador ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça Matrícula 2139

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 07/06/2013 09:08 (ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR)

Informações de Publicação

106/2013 10/06/2013 às 10:47 11/06/2013